

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/4/2010, Seção 1, Pág. 44.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Sul Mato-grossense de Educação e Cultura		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, das Faculdades Integradas de Cassilândia.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23000.003660/2008-11		
PARECER CNE/CES Nº: 3/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2010

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra os efeitos do Despacho nº 81, de 10 de setembro de 2009, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, das Faculdades Integradas de Cassilândia, mantidas pela Associação Sul Mato-grossense de Educação e Cultura.

As Faculdades Integradas de Cassilândia têm sede na Rua Martiniano José de Moura, nº 470, Vila Pernambuco, no Município de Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O curso de Pedagogia, sob procedimento de supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, teve parecer favorável ao seu reconhecimento, na avaliação da Comissão designada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), emitido nos Relatórios nºs 5.191, 5.192, 5.193 e 5.194, datados de 4/6/2004, com as seguintes habilitações: Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, Administração Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar.

A Portaria SESu nº 523, de 22 de agosto de 2006, publicada no DOU, em 24 de agosto de 2006, renovou o reconhecimento desse curso.

Em 10 de setembro de 2009, foi publicado o Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o qual determinou que *as Instituições de Educação Superior cujos cursos de Pedagogia, já submetidos a processo de supervisão, obtiveram resultados inferiores a 3 em Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, Indicador de Diferença entre Desempenhos Observado e Esperado e Conceito Preliminar de Curso no ano de 2008 suspendam, cautelarmente, o ingresso de novos alunos naqueles cursos com resultados insatisfatórios, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, suspensão essa que deverá perdurar até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas em Termo de Saneamento de Deficiências.*

Uma vez que o curso de Pedagogia das Faculdades Integradas de Cassilândia está entre os cursos atingidos pelo Despacho nº 81/2009, acima citado, o seu Diretor-Presidente solicitou à Secretária da Educação Superior revogação dos seus efeitos, em 18/9/2009.

Em 15 de outubro de 2009, foi publicado o Despacho nº 97/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinando que *seja o recurso interposto pelas Faculdades*

Integradas de Cassilândia nos autos do processo nº 23000.003660/2008-11 recebido sem efeito suspensivo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 14 de setembro de 2009, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006.

Histórico

Colhe-se dos autos do processo que, em 24 de janeiro de 2008, por meio do Ofício nº 545/2008-COC/DESUP/SESu/MEC, o Secretário de Educação Superior Substituto deu ciência à Diretora das Faculdades Integradas de Cassilândia *da deflagração de procedimento de supervisão por esta Secretaria de Educação Superior, objetivando apurar as reais condições de oferta do curso de Pedagogia dessa Instituição e determinando, nos termos do § 1º, art. 45, e art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta notificação (...).*

Em 11 de fevereiro de 2008, por meio do Ofício nº 20/2008, a Diretora Pedagógica das Faculdades Integradas de Cassilândia, em resposta ao Ofício nº 545/2008, expôs *as soluções adotadas assim como suas justificativas nas questões avaliadas como deficitárias da visita “in loco”, dividindo o seu texto nos tópicos: “Adequações efetuadas”, “Deficiências da IES”, “Diagnósticos”, “Melhorias e adequações”.*

Inseriu, em seu documento, os seguintes anexos:

- Anexo I - Brinquedoteca;
- Anexo II - Projeto Nivelamento Português;
- Anexo III - Projeto Nivelamento Matemática;
- Anexo IV - Biblioteca;
- Anexo V - Laboratório de Informática;
- Anexo VI - Sala dos Professores e Coordenações;
- Anexo VII - Grade Curricular.

Em documento da Secretaria de Educação Superior, de fevereiro de 2008, há o registro de que, *a partir de deflagração de procedimento de supervisão nos cursos de Pedagogia com a avaliação ENADE/2005 e IDD abaixo de 2, as Faculdades Integradas de Cassilândia encaminhou a esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, manifestação justificando o resultado da avaliação e propondo medidas de saneamento das deficiências no referido curso e prazo para a aplicação das medidas propostas, referentes a:*

Diagnóstico

- *Com relação aos ingressantes trazem problemas sérios em relação à base educativa já trazida a partir dos anos anteriores de escolaridade;*
- *Os alunos vêm de classe com renda média de 3 salários mínimos, residência com os pais de baixa escolaridade e com acesso a internet e tempo de estudo minimizados;*
- *A estrutura curricular do curso, de caráter tradicional, foi determinante para o baixo percentual de respostas corretas na área específica.*

Medidas já implementadas

- *ampliação da carga horária docente para também atender aos alunos em atividades fora de sala de aula, com 7 docentes em regime integral, 10, em parcial e apenas 2 horistas;*

- aplicação de cursos complementares e de formação continuada para orientação didática;
- trabalho de incentivo à produção e publicação através da revista VISÃO UNIVERSITÁRIA;
- investimento na qualificação docente com apoio à pós-graduação;
- ampliação do acervo da biblioteca;
- aquisição de novos equipamentos e instalação de uma rede interligando a internet e multimeios dentro da IES;
- instalação da brinquedoteca nas dependências da IES.

Medidas Propostas

As Faculdades Integradas de Cassilândia identificando os elementos do Curso de Pedagogia, propuseram algumas medidas saneadoras para a melhoria de seus resultados no processo educacional:

- I. alteração do programa de nivelamento, que se estenderá pelos três anos do curso, não sendo mais de caráter facultativo ao aluno;
- II. organização de uma comissão mista junto ao colegiado do curso e demais cursos, no sentido de viabilizar grupos de estudo e atividades de extensão;
- III. ampliação da política de aquisição de títulos da bibliografia básica e complementar além de periódicos e publicações voltadas à educação;
- IV. corte de até 30% no número de vagas ofertadas no curso.

Segundo a Secretaria de Educação Superior, as metas previstas deveriam ser cumpridas até o final do ano de 2008.

Em 5 de março de 2008, por meio da Informação nº 33/2008-MEC/SESu/GAB, a Coordenadora da Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia esclareceu que, conforme a Portaria SESu/MEC nº 85, do Secretário de Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União, em 31 de janeiro de 2008, foi constituída Comissão de Especialistas para analisar a manifestação da IES, cujo curso de Pedagogia estava submetido a procedimento de supervisão.

Conforme se lê na Informação citada, o resultado dos trabalhos dos Especialistas, em visita nos dias 4 e 5 de março de 2008, veio nos seguintes termos:

1. A Instituição apresentou manifestação em que tece considerações sobre o processo de supervisão justificando o resultado da avaliação e propondo medidas de saneamento das deficiências no referido curso, bem como estabelece prazos para a aplicação das medidas propostas.
2. Considerando que a Instituição apresenta um conjunto de medidas para superar as insuficiências detectadas no Curso em tela, algumas já em desenvolvimento, esta Comissão de Especialistas em Pedagogia recomenda à Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC que proceda as providências cabíveis para assinatura do **Protocolo de Compromisso**.
3. Este **Protocolo de Compromisso** deverá conter, necessariamente, os seguintes aspectos a serem encaminhados à SESu/MEC, no período de três (3) meses:
 - a. Projeto Político Pedagógico em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006;
 - b. Corpo Docente com explicitação da titulação e área de formação, indicando as disciplinas ministradas, o regime de trabalho e a carga horária dedicada ao curso;

- c. *Quadro contendo o número de vagas oferecidas, número de vagas ocupadas e taxa de conclusão de curso nos últimos três (3) anos.*
4. **Recomendações para o *Protocolo de Compromisso*:**
- a. *Corpo Docente*
- i. *Nível de Formação/Titulação – O Corpo Docente deverá ser composto por professores especialistas e, pelo menos, 40% de mestres ou doutores na área;*
- ii. *Dedicação e regime de Trabalho – Mínimo de 30% em tempo integral e 70% em tempo parcial. Desta carga horária, (tanto para Tempo Parcial quanto para Integral) admite-se o máximo de 60% em sala de aula;*
- iii. *Plano de Qualificação – Fomento à produção científica, à participação em eventos e à formação em pós-graduação;*
- iv. *Implantação de Plano de Carreira e Magistério.*
- b. *Implantação de Programas de Apoio Acadêmico aos estudantes para garantia de sua permanência e elevação de Desempenho Acadêmico.*
- c. *Biblioteca e Estrutura de Apoio – Acesso, informatização, ampliação e atualização do acervo da biblioteca de forma a atender às necessidades das disciplinas constantes da estrutura curricular, especialmente:*
- i. *Assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada;*
- ii. *acervo que atenda aos programas das disciplinas do curso em quantidade suficiente, na proporção de um exemplar para até 10 alunos previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica, atualizado e tombado pelo patrimônio da IES;*
- iii. *Acervo que atenda às indicações bibliográficas complementares feitas pelos programas das disciplinas em quantidade razoável.*
- d. *Implantação e manutenção de um sistema de avaliação institucional permanente.*
5. *Fica reconhecida, no caso de assinatura de Protocolo de Compromisso, a regra de suspensão dos procedimentos administrativos prevista no art. 61, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006.*

O Termo de Saneamento de Deficiências nº 16/2008, assinado em 3 de abril de 2008, foi celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior, e as Faculdades Integradas de Cassilândia, mantidas pela Associação Sul Matogrossense de Educação e Cultura, o qual incluiu, em seu item 3, um quadro com as metas, prazos, encaminhamentos, processos e ações e responsáveis pelas 3 (três) dimensões: Organização Didático-Pedagógica; Corpo Docente, Corpo Discente e Técnico-Administrativo; e Instalações Físicas.

Quanto à Instituição (item 4.1), deve-se registrar que a ela competiria elaborar e encaminhar à SESu, no prazo de três meses após assinatura do Termo em questão, relatório sobre a adoção das medidas propostas pela Comissão de Especialistas para o respectivo intervalo de tempo, bem como, ao término do prazo da vigência desse termo, elaborar novo relatório, agora, conclusivo, sobre cumprimento das medidas restantes.

Era, também, dever da Instituição (item 8.1) requerer a reavaliação das condições de oferta do curso, sob pena de caracterizar-se o descumprimento do Termo.

À SESu (item 3.2) caberia suspender o curso dos processos regulatórios, analisar, após 3 (três) meses, as medidas propostas para esse prazo e determinar a realização de nova avaliação *in loco* ao final do prazo de vigência do Termo de Compromisso.

A sua vigência foi de 12 (doze) meses, improrrogáveis, ficando reconhecida a regra de suspensão dos procedimentos administrativos, conforme prevê o § 1º do artigo 61 do Decreto nº 5.773/2006.

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas pela Instituição (item 8.2) implicaria instauração imediata de Processo Administrativo previsto no artigo 63 daquele Decreto.

Em 23 de junho de 2008, o Presidente das Faculdades Integradas de Cassilândia encaminhou cópias de documentos ao Secretário de Educação Superior, em cumprimento à etapa intermediária (três meses), do termo de Saneamento de Deficiências do Curso de Pedagogia, *solicitadas através do Ofício nº 2.093/2008*.

Em 27 de fevereiro de 2009, por meio do Ofício nº 1.135/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior enviou à Diretora das Faculdades Integradas de Cassilândia, para arquivo e controle, via assinada do Termo de Saneamento de Deficiências, requerendo *informações substanciais que pontuem efetivamente as metas, encaminhamentos, processos e ações implantadas até o momento que foram assumidas pelos partícipes na época da assinatura do referido Termo*.

O prazo estipulado para o envio das informações foi até o dia 17 de março de 2009.

Em 11 de março de 2009, a Diretora Acadêmica das Faculdades Integradas de Cassilândia apresentou, por meio do Ofício nº 1/2009, ao Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, *manifestação prévia da IES*, informando que irá, *neste relatório a seguir, nortear nossas considerações em relação a solicitação de saneamento de deficiências do curso de licenciatura em Pedagogia das Faculdades Integradas de Cassilândia - FIC, a ser cumprida em um prazo de doze meses*, mediante a solicitação dos membros de avaliação que compareceram no período de 3 a 5 de junho de 2004.

Em 17 de março de 2009, o Presidente das Faculdades Integradas de Cassilândia, em resposta ao Ofício nº 1.135/2009, encaminhou, ao Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, *as informações solicitadas no Termo de Saneamento de Deficiências do Curso de Pedagogia*, anexando cópias de documentos.

Em 15 de julho de 2009, por meio do Ofício nº 4.276/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a IES a atender às seguintes determinações:

(...)

- I. *As medidas constantes do Termo de Saneamento de Deficiências, relacionadas à composição de corpo docente do curso de pedagogia/Normal Superior, devem ser demonstradas por meio de:*
 - a) *envio de planilha contendo nome, titulação, carga horária, disciplina e participação ou não no Núcleo Docente Estruturante;*
 - b) *envio de cópias de todos os contratos de trabalho dos docentes atuantes no curso e indicados na planilha.*
- II. *As medidas relacionadas à atualização de acervo bibliográfico, constantes do Termo de Saneamento de Deficiências, devem ser demonstradas por meio de:*
 - a) *envio de listagem atualizada do acervo, indicando as novas aquisições, e*
 - b) *relatório indicando impacto quantitativo e qualitativo das novas aquisições no acervo do curso;*
- III. *As medidas relacionadas a alterações na grade curricular e no Projeto Pedagógico de Curso, incluindo alteração de carga horária, supressão ou acréscimo de disciplinas e conteúdos, deverão ser demonstradas por meio de envio do novo Projeto de Curso, indicando pontualmente as alterações realizadas,*

e os avanços em relação ao Projeto Pedagógico vigente no início do processo de supervisão;

2. As demonstrações indicadas nos itens acima assim como dos itens restantes dispostas em Termo de Saneamento de Deficiências deverão ser remetidas, juntamente com Relatório Final de que fala o Tópico 4 (Das Condições) do Termo, à Secretaria de Educação Superior no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente notificação, impresso e em CD-ROM, sob pena de consideração de descumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências, e a consequente adoção das medidas administrativas previstas no artigo 50 e seguintes do Decreto nº 5.773/2006.

Em 15 de setembro de 2009, por meio do Ofício nº 10.475/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a Instituição a manifestar-se sobre as determinações contidas no Despacho de 10/9/2009.

O Diretor Geral das Faculdades Integradas de Cassilândia respondeu ao Ofício anexando a Portaria nº 1/2009, de 15 de setembro de 2009, na qual determinou, *como imposto pelo despacho de nº 81, de 10 de setembro de 2009, a suspensão do Processo Seletivo [de] 2010, assim como transferências a partir da publicação, para novas turmas do Curso de Pedagogia.*

Mas, logo depois, em 18 de setembro de 2009, por meio do Ofício nº 4/2009, inicialmente mencionado, o Diretor-Presidente das Faculdades Integradas de Cassilândia solicitou a revogação dos efeitos do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, matéria de análise deste parecer.

Nesse sentido, em 30 de setembro de 2009, foi emitida a Nota Técnica nº 1.346/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, na qual Pesquisador em Informações Educacionais/INEP/MEC, da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, transcreveu as alegações da IES em seu recurso, conforme se lê abaixo:

- i. “A maior e profunda mudança estrutural que se trata da alteração de três para quatro anos seria implantada nesta seleção 2009/2010”.*
- ii. “haveria uma melhora significativa na grade e conteúdo cognitivo do curso”.*
- iii. ENADE não considera as diferenças e culturas regionais, “o que é um erro, visto a dimensão de nosso País, e suas gritantes diferenças”.*
- iv. “O aluno infelizmente não tem compromisso com o seu desempenho no ENADE, pois para ele, além de uma possível rejeição pelo mercado de trabalho, não lhe resta ônus algum”.*
- v. “O Termo Saneador, preconiza que após o período de 12 meses, a IES seria avaliada ‘in loco’ para confirmação das alterações efetuadas, e que no prazo legal deveríamos solicitar tal visita”, “e estávamos ao aguardo da Comissão Verificadora, inclusive para sugerir e indicar mudanças para a melhoria do curso”.*

Em seguida, referente a esses argumentos apresentados pela IES, a mesma Nota Técnica esclareceu que:

- a) a suspensão de ingressos é medida cautelar administrativa, em defesa do interesse dos alunos, em face de repetição de resultados insatisfatórios, e que poderá ser revogada, em caso de revisão dos resultados de avaliação do INEP; e*
- b) após vencido o prazo para saneamento definido no TSD assinado pela IES, e realizada visita de reavaliação, a medida cautelar poderá ser revogada, caso a*

Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria nº 85/2008, entenda que a IES cumpriu satisfatoriamente as medidas previstas no TSD assinado.

Acrescentou que o julgamento do recurso interposto pela IES é da competência do Conselho Nacional de Educação.

Mérito

Após análise da documentação integrante deste processo, é possível constatar, inicialmente, que o curso de Pedagogia das Faculdades Integradas de Cassilândia, desde a sua avaliação pela Comissão designada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2004, já apresentava fragilidades, conforme Quadro Resumo dos quatro relatórios (nºs 5.191, 5.192, 5.193 e 5.194, datados de 4/6/2004), emitidos pelos Avaliadores.

Assim, na dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, 5 (cinco) indicadores estão com o conceito MF e 17 (dezessete), com o conceito R; na dimensão 2 – Corpo Docente, a 7 (sete) indicadores foi atribuído o conceito MF, a 1 (um), o conceito F, e a 6 (seis), conceito R; na dimensão 3 – Instalações, 18 (dezoito) indicadores receberam o conceito MF, 1 (um), o conceito F, e 13 (treze), o conceito R.

Em seguida, na avaliação ENADE/2005 e IDD, o curso de Pedagogia obteve conceito inferior a 3 (três), o que deu origem à *deflagração de procedimento de supervisão* do curso (Ofício nº 545/2008-COC/DESUP/SESu/MEC, de 24 de janeiro de 2008).

A Comissão de Especialistas designada pelo INEP, em visita à IES nos dias 4 e 5 de março de 2008 (Informação nº 33/2008), solicitou *providências cabíveis para assinatura do Protocolo de Compromisso*, o que se efetuou em 3 de abril de 2008, com o ***Termo de Saneamento de Deficiências nº 16/2008***.

Como agravante, o curso de Pedagogia das Faculdades Integradas de Cassilândia, já submetido a processo de supervisão, obteve, novamente, *resultados inferiores a 3 em Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, Indicador de Diferença entre Desempenhos Observado e Esperado e Conceito Preliminar de Curso*, no ano de 2008.

Na sequência dos procedimentos relatados, verifica-se que as providências tomadas pela Instituição não atenderam às solicitações da SESu/MEC, haja vista, primeiramente, o Termo de Compromisso solicitado pela Comissão de Especialistas, numa segunda visita à Instituição; também, as respostas do Presidente das Faculdades Integradas de Cassilândia (de 23 de junho de 2008 e de 17 de março de 2009) aos Ofícios nºs 2.093/2008 e 1.135/2009, respectivamente, que suscitaram novo pedido da SESu (Ofício nº 4.276/2009); e, ainda, a resposta da sua Diretora Pedagógica (Ofício nº 2, de 5 de agosto de 2009) a esse Ofício que, também, deu origem à publicação de novo documento (Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 10 de setembro de 2009), agora determinando a suspensão de novos ingressos.

Passados doze meses da assinatura do ***Termo de Saneamento de Deficiências nº 16/2008***, pode-se constatar que a Instituição não cumpriu todas as metas previstas nesse documento. Ressalte-se a contida no tópico ***3.1.2 Comissão de Acompanhamento***. Inicialmente, é possível observar que a constituição da CPA não atendeu aos termos do artigo 11 da Lei nº 10.861/2004, pois está constituída, conforme cópia anexa ao processo, de 2 (dois) docentes, 3 (três) funcionários do corpo técnico-administrativo, 1 (um) discente e 1 (um) representante de Sociedade Civil Organizada. Ainda, não há menção nem cópia de *relatório conclusivo*, como prevê o Termo mencionado.

Só esse descumprimento, por si só, autorizaria, conforme consta no tópico 8 do referido Termo, a aplicação do artigo 63, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, como o fez a SESu, que assim estabelece:

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para a aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 21, da Lei nº 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação.

Essa penalidade está prevista no item IV do tópico **8.2. Das penalidades**, do *Termo de Saneamento de Deficiências*.

Quanto ao *requerimento para reavaliação*, não há comprovante de sua elaboração pela Instituição; há, apenas, como citado anteriormente, cópia do boleto emitido pelo Banco do Brasil, referente ao pagamento da taxa de avaliação, datado de 17 de março de 2009.

Sendo assim, considera-se que a Secretaria de Educação Superior cumpriu a legislação aplicável, conforme dispositivos legais citados em seus documentos, respaldadores de todas as suas decisões, que culminaram com a publicação dos Despachos nºs 81/2009 e 97/2009.

Dessa legislação, ressalte-se a menção, nos documentos da SESu/MEC, aos dispositivos legais do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Considera-se, ainda, que o cumprimento dos dispositivos legais mencionados não implicou descon sideração do contido na Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, que *Regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007*, cujo artigo 3º estabelece:

Art. 3º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

Nesse sentido, a Secretaria de Educação Superior, na Nota Técnica nº 1.223/2009, de 10/9/2009, registrou que *esses cursos tiveram, em geral, seus prazos para saneamento esgotados ainda no primeiro semestre de 2009, e devem ser visitados ainda este ano, para reavaliação e verificação do cumprimento das medidas constantes dos TSD assinados pelas IES*.

Ainda, em relação à legislação, agora aplicável após os resultados insatisfatórios do curso de Pedagogia da Instituição no ENADE de 2008, há que se considerar a necessidade de cumprimento, pela IES, de dois dispositivos legais, agora, também, aplicáveis:

1) Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, § 2º de seu artigo 35, que estabelece:

Art. 35. (...)

§ 2º Caso a instituição deseje a revisão do conceito preliminar, deverá manifestar-se, por ocasião da impugnação referida no art. 16, § 2º, requerendo a avaliação “in loco”.

2) Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, artigo 3º, transcrito abaixo:

Art. 3º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação in loco, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1º Considera-se insatisfatório o conceito preliminar inferior a 3 (três).

§ 2º Os requerimentos de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes requisitos procedimentais, no prazo de 30 (trinta) dias (...)

Nesse sentido, nos documentos mencionados, não há manifestação da Instituição, o que caracteriza o seu descumprimento ao que estabelece a legislação aplicável, em especial no que se refere à solicitação de avaliação *in loco*, procedimento a que se obriga a IES, quando da obtenção de conceito preliminar insatisfatório. O constatado descumprimento a esses dispositivos legais, por parte das Faculdades Integradas de Cassilândia, ensejaria a aplicação do § 5º do artigo 3º da mesma Portaria Normativa nº 4:

Art. 3º (...)

§ 5º O curso com conceito insatisfatório que não instruir a avaliação “in loco” nos termos deste artigo será considerado em situação irregular, conforme o art. 11, § 3º do Decreto 5.773, de 2006. (grifo nosso)

Caracterizada, assim, a situação irregular do curso em questão, ficam resguardados, de forma legal, os procedimentos, da parte da SESu/MEC, de aplicação da medida cautelar, como a determinada no Despacho nº 81/2009.

Após o exposto, deve-se, ainda, registrar, com um fato de estranheza, que as Faculdades Integradas de Cassilândia (FIC), mantidas pela Associação Sul Mato-grossense de Educação e Cultura, possuem documentos comuns com a Faculdade Vale do Aporé (FAVA), mantida pela Sociedade Educacional Vale do Aporé, ambas no Município de Cassilândia, conforme cópias anexadas pela IES, em resposta às solicitações da SESu/MEC.

Cite-se, como exemplo, o *Relatório Final de Avaliação Institucional 2008 – Curso de Pedagogia – Avaliação da Instituição*, emitido pelos membros da Comissão Própria de Avaliação (CPA), que foi anexado às respostas do Presidente das Faculdades Integradas de Cassilândia, datadas de 23 de junho de 2008 e de 17 de março de 2009, e o *Relatório Final de Avaliação Institucional 2008 – Avaliação da Instituição*, dos mesmos membros da CPA citada, anexado à resposta da Diretora Pedagógica da Instituição, datada de 5 de agosto de 2009. Esses documentos mostram que a avaliação efetuada refere-se às duas Instituições.

Da mesma forma, as cópias anexadas ao mesmo Ofício da Diretora Pedagógica e ao Ofício do Presidente das FIC, de 23 de junho de 2008, registram a admissão, em Carteira de Trabalho, de 3 (três) professores, no mesmo dia, pelas duas Instituições.

Nesses mesmos ofícios, as cópias anexadas sobre a “Política de Aquisição, Expansão e Atualização das Bibliotecas” também se referem às duas Instituições, FIC e FAVA.

Na mesma linha de estranheza, deve-se registrar que as cópias anexadas ao Ofício de 17 de março de 2009, do Presidente das FIC, referentes ao “Plano de Carreiras e Remuneração”, ao “Plano de Qualificação, Capacitação e Aperfeiçoamento do Corpo Docente” e ao “Plano de Qualificação, Capacitação e Aperfeiçoamento do Corpo Técnico-Administrativo”, são da Faculdade Vale do Aporé (FAVA), todos assinados pelo seu Diretor Geral.

Diante dessas constatações, solicitei à Instituição, em 11 de dezembro de 2009, esclarecimentos, com documentação comprobatória, sobre três questões:

- 1) Se ainda persistiam as fragilidades apontadas nos relatórios de 2004, da Comissão de Avaliação do INEP.
- 2) Como estava a constituição da Comissão Própria de Avaliação (CPA).
- 3) A existência de duas mantenedoras/duas Instituições de Ensino Superior, nos documentos apresentados pelas Faculdades Integradas de Cassilândia.

Em documento datado de 17 de dezembro de 2009, o Diretor Acadêmico Adjunto das Faculdades Integradas de Cassilândia respondeu a essas solicitações.

Em relação às fragilidades, respondeu, sem nova documentação, que *no relatório encaminhado no mês de agosto, respondendo ao Termo de Saneamento, todas as questões foram respondidas e posteriormente anexadas (sic) os documentos comprobatórios.*

Nesse sentido, já se constatou, pela documentação apresentada, que as solicitações do Termo de Saneamento das Deficiências não foram cumpridas, na íntegra, pela Instituição.

Quanto à Comissão Própria de Avaliação (CPA), a sua composição, apresentada pelo Diretor, ainda continua em desacordo com a legislação, pois dela fazem parte 3 (três) docentes, 1 (um) representante do corpo discente, 1 (um) representante administrativo e 1 (um) representante da sociedade civil, conforme documento enviado.

Finalmente, não houve, na resposta do Diretor Acadêmico, suficiente esclarecimento quanto à presença da Faculdade Vale do Aporé (FAVA), nos documentos apresentados; apenas registrou que (...) *esse fato aconteceu por engano porque as IES funcionam no mesmo prédio com os cursos de período integral e cursos noturnos.*

Dessa forma, não se obtiveram novos esclarecimentos e explicações para as constatações apontadas na análise deste processo, as quais respaldam a Secretaria de Educação Superior do MEC a aplicar os dispositivos legais mencionados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que suspendeu, cautelarmente, por meio do Despacho nº 81, de 10 de setembro de 2009, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, das Faculdades Integradas de Cassilândia, mantidas pela Associação Sul Mato-grossense de Educação e Cultura, ambas com sede no Município de Cassilândia, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em de 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente